

ORIENTAÇÕES PARA UMA BOA PUBLICIDADE MÉDICA



Luciana Cavalcante Trindade
Arlindo Monteiro de Carvalho Junior
Cláudio Orestes Britto Filho



EDIÇÕES
CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA



EDIÇÃO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

GESTÃO 2018-2023

DIRETORIA

Presidente: Roberto Magliano de Moraes
1° Vice-presidente: Antônio Henriques de França Neto
2° Vice-presidente: João Modesto Filho
1° Secretário: Jocemir Paulino da Silva Junior
2° Secretário: Walter Fernandes de Azevedo
Tesoureiro: Álvaro Vitorino de Pontes Júnior
2° Tesoureira: Luciana Cavalcante Trindade
Corregedor: Flávio Rodrigo Araújo Fabres
Vice corregedor: Klécio Leite Fernandes

CONSELHEIROS DO CRM-PB

EFETIVOS

Álvaro Vitorino de Pontes Junior
Antônio Henriques de França Neto
Bruno Leandro de Souza
Dalvílio de Paiva Madruga
Debora Eugênia Braga Nóbrega Cavalcanti
Diogo de Medeiros Leite
Emerson Oliveira de Medeiros
Fernando Salvo Torres de Mello
Flávio Rodrigo Araújo Fabres
Heraldo Arcela de Carvalho Rocha
João Alberto Moraes Pessoa
João Gonçalves de Medeiros Filho
João Modesto Filho
Jocemir Paulino da Silva Junior
Klécius Leite Fernandes
Luciana Cavalcante Trindade
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Roberto Magliano de Moraes
Valdir Delmiro Neves
Walter Fernandes de Azevedo
Wilberto Silva Trigueiro

SUPLENTE

Ana Karla Almeida de Medeiros Delgado
Arlindo Monteiro de Carvalho Junior
Arnaldo Moreira de Oliveira Junior
Cláudio Orestes Britto Filho
Felipe Gurgel de Araújo
Francisco Antônio Barbosa de Queiroga
Gláucio Nóbrega de Souza
Guilherme Muniz Nunes
Jânio Cipriano Rolim
José Calixto da Silva Filho
Juares Carlos Ritter
Marcelo Gonçalves Sousa
Márcio Rossani Farias de Brito
Mário de Almeida Pereira Coutinho
Mário Toscano de Brito Filho
Og Arnaud Rodrigues
Philippe Oliveira Alves
Ricardo Loureiro Cavalcanti Sobrinho
Umberto Joubert de Moraes Lima
Wagner da Silva Leal

ORIENTAÇÕES PARA UMA BOA PUBLICIDADE MÉDICA

Luciana Cavalcante Trindade
Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior
Cláudio Orestes Britto Filho

Ideia - João Pessoa - 2020

2020. Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução total ou parcial dessa obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

Ilustração da capa: Gibran Melo e João Lima

Colaboradores: Débora E. B. N. Cavalcanti, Kaylle Vieira e Luciana Oliveira

Editoração eletrônica: Gibran Melo e Magno Nicolau

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

T833o Trindade, Luciana Cavalcante.

Orientações para uma boa publicidade médica [recurso eletrônico]/
Trindade, Luciana Cavalcante, Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior,
Cláudio Orestes Britto Filho. – João Pessoa: Ideia, 2020.

5.5 mb. pdf

ISBN 978-65-5608-080-2

1.Publicidade médica – orientações. 2. Publicidade médica – boas
práticas. 3. Conselho Regional de Medicina - Paraíba. I. Carvalho Júnior,
Arlindo Monteiro de. II. Britto Filho, Cláudio Orestes. III. Título.

CDU 61(076)

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Gilvanedja Mendes, CRB 15/810



EDITORA

contato@ideiaeditora.com.br

www.ideiaeditora.com.br

SUMÁRIO

PREFÁCIO	6
INTRODUÇÃO	8
PUBLICIDADE MÉDICA: PERGUNTAS E RESPOSTAS	10
ERROS COMUNS EM PUBLICIDADE MÉDICA	27
DICAS PARA UMA PUBLICIDADE MÉDICA ETICAMENTE ADEQUADA	29
ANEXOS	
LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO LEIS E DECRETOS:	32
DECRETO Nº 20.931 DE 11 DE JANEIRO DE 1932	32
DECRETO-LEI N. 4.113 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942	44
LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957	49
LINKS DE POSTAGENS SOBRE PUBLICIDADE MÉDICA	61
LINKS DE VÍDEOS SOBRE O ASSUNTO	62

PREFÁCIO

O lançamento da cartilha *Orientações para uma Boa Publicidade Médica* vem preencher uma lacuna que é sentida por muitos médicos, preocupados em não ultrapassar os limites da prudência e do bom senso.

Essa Cartilha é fruto de um trabalho desenvolvido pelos Conselheiros da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME), do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, a saber, Dra. Luciana Cavalcante Trindade (Coordenadora), os membros Dr. Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior e Dr. Cláudio Orestes de Britto Filho. A leitura dessa obra mostra a valiosa colaboração que esses Conselheiros prestam, com seus conhecimentos, nos temas diversos abordados.

Observa-se, nos tempos atuais, que a construção de grandes projetos, aliada a inúmeros desafios e à produção incalculável de novos conhecimentos levam alguns médicos a buscar, por vezes até de forma incessante, uma notoriedade circundada por auto-promoção.

Nesse sentido, é papel dos Conselhos de Medicina instruir para não punir, embora a punição possa, em determinadas situações, ser inevitável. Assim, os três tópicos mostrados nesse trabalho, quais sejam "Publicidade médica: Perguntas e Respostas", "Erros Comuns em Publicidade Médica" e "Dicas para uma Publicidade Médica Eticamente Adequada", oferecem ao médico orientações de como proceder para não ferir o Código de Ética Médica, o que garante não apenas a sua própria proteção, mas também a proteção da própria comunidade.

Afinal, todo cuidado faz sentido, pois, se a arte é a liberdade espiritual do homem, a soberba, como já disse alguém, pode preceder a ruína; daí o cuidado que devemos ter nas nossas atitudes e decisões. Talvez a ânsia pela notoriedade possa não ser uma apoteose, mas o apocalipse.

Por fim, estamos certos de que essa Cartilha deverá se transformar em fonte de consulta e de inspiração para quem a ler e seguir seus ensinamentos. Na parte final, encontramos as principais Leis e Resoluções que regem a matéria e, por isso, é uma obra que servirá não só à classe médica, mas também aos demais profissionais da saúde e à sociedade como um todo. Ao editar essa publicação, o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba estimula a discussão de temas éticos da medicina e da saúde.

João Modesto Filho
2º Vice-Presidente do CRM-PB

INTRODUÇÃO

A propaganda e a publicidade estão cada vez mais presentes no meio médico e em outras atividades, pela necessidade de divulgar informações, conceitos, valores e outros interesses, a depender da atividade do profissional. Entretanto, diferentemente de outras profissões, a área médica possui limitações impostas pelo regramento deontológico, que devem ser observadas antes de qualquer ação publicitária. Ou seja, ao médico, em sua publicidade, não basta demonstrar seriedade e competência técnica, mas também lembrar que existem diretrizes específicas a serem seguidas, que levam em consideração os princípios éticos envolvidos.

Sem dúvida, as mídias e rede sociais são extremamente atrativas para divulgação do trabalho e de informações, pela facilidade de acesso, praticidade e economicidade. Porém, elas ensejam armadilhas que confrontam a deontologia do exercício da profissão. Como exemplo, a difusão de que a medicina é uma ciência de meio e não de resultados é um princípio basilar da profissão. Assim, quando muitos colegas postam antes e depois estão confrontando esse princípio e arriscando o futuro da credibilidade e da característica da profissão, já que estão indiretamente garantido um resultado que pode não ser obtido, pela possibilidade de resultados diversos por razões óbvias, ligadas a série de fatores que podem fugir ao controle. Além disso, caso haja alguma complicação e dela resultar um processo jurídico e ou ético em desfavor do médico, a publicação de antes e depois em página, site ou redes sociais, poderá ser utilizada

contra o médico envolvido no CRM, ou pelo juiz que analisa o caso.

Adicionalmente, diante da demanda crescente observada nos últimos anos, relacionada ao número cada vez maior de profissionais e a concorrência cada vez mais acirrada em áreas determinadas de atuação, alguns utilizam-se de recursos que ferem resoluções e o Código de Ética Médica. Na busca por autopromoção, esquecem o caráter primordialmente informativo da publicidade médica, os direitos dos pacientes à segurança e ao sigilo, o decoro profissional e o respeito entre médicos.

Diante desse cenário de possíveis conflitos entre regras éticas e estratégias de publicidade, surgiu a ideia de criação deste manual por parte da CODAME (Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos) do CRM da Paraíba, já que muitos médicos e agências de marketing e publicidade alegam desconhecimento das normas e resoluções do CFM e dúvidas na interpretação delas. Decidiu-se construir este manual tomando por base a experiência dos autores que estiveram por anos atuando na CODAME, recebendo denúncias por propagandas inadequadas, a maioria originada de outros médicos, que se mostram incomodados com o rumo que a profissão poderá tomar. E, assim, de forma prática, repondem-se às principais dúvidas e aos questionamentos recebidos pela CODAME, bem como apontam-se os erros mais percebidos na demanda rotineira da Comissão. Essa publicação é um passo no caminho de facilitar a compreensão do caráter educativo da CODAME e o ponto de partida para outras publicações sobre um tema tão palpitante.

PUBLICIDADE MÉDICA: PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. O que é publicidade médica?

É a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional médica, quando feita por iniciativa, participação e/ou anuência do médico (artigo 1º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica). É também chamada de anúncio ou propaganda médica.

2. Quando se entende que estou realizando publicidade médica?

Em diversas situações e de muitas formas. Exemplos: quando você expõe seu nome em receituários, carimbos, jalecos, cartões de visitas, placas, mídias sociais e audiotelevisas, cartazes e similares, revistas, *banners* e similares ou qualquer outro meio através do qual você informe que atua como médico.

3. Como faço uma publicidade adequada?

De um modo geral, a publicidade deve ser sóbria, com intuito esclarecedor e educativo, sem autopromoção ou sensacionalismo, sem promessa de resultados e que

preserve o sigilo médico e o respeito ao pudor dos pacientes.

Para isso, faça constar os itens obrigatórios e atente-se ao que o Manual da Publicidade Médica e demais instrumentos éticos e legais orientam. Na dúvida, procure a CODAME de seu Regional.

Uso de atores e celebridades em anúncios

É permitido contratar atores e celebridades para atuar na publicidade de serviços médicos, desde que não afirmem ou sugiram que utilizam os serviços ou recomendem seu uso. A peça publicitária deve se limitar a apresentar o serviço do profissional ou do estabelecimento.

4. Onde encontro as informações necessárias para que eu possa fazer uma publicidade médica adequada ao que o CRM orienta?

O médico, ou o profissional de *marketing* que o assessora, encontra todas as normas relativas à publicidade médica em Capítulo específico do Código de Ética Médica (Resolução), no Manual de Publicidade Médica (Resolução CFM nº 1.974/11) e nas Resoluções CFM 2126/2015 e 2133/2015, no Decreto nº 20.931 de 11/01/1932, no Decreto-lei nº 4.113, de 14/02/1942 e na Lei nº 3.268/57. Ficar atento sempre que houver atualização das normas.

5. Quais itens são obrigatórios quando realizo a minha publicidade?

Seu nome, seu número da inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM e estado) e seu número de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), se for especialista e desejar divulgar a especialidade e/ou área de atuação para as quais tenha formação. É permitido que você divulgue até o número máximo de duas especialidades registradas junto ao CRM (artigo 2º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica e Decreto-lei nº 4.113, de 14/02/1942).

6. Sou obrigado a colocar meu número de CRM na minha publicidade médica?

Sim, é obrigatório colocar o número do CRM, conforme artigo 2º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica. Isso acontece para que o paciente e/ou o usuário saiba exatamente quem o está atendendo e possa consultar a veracidade das informações no Portal Médico (portal.cfm.org.br).

7. O que é RQE?

RQE é o Registro de Qualificação de Especialista. É um número fornecido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), após a comprovação de que o profissional está habilitado para exercer uma especialidade médica, seja devido à conclusão de Residência Médica em serviço

reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou pela obtenção de título de especialista junto à Associação Médica Brasileira (AMB). Difere do número do CRM que é o número que o médico recebe em cada estado no qual exerce a medicina. Já o RQE é o número de identificação que o especialista possui a cada especialidade médica reconhecida registrada.

Registro de Qualificação de Especialista

O médico só pode ser anunciado como especialista se tiver o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina. O médico que anuncia especialidade sem RQE está infringindo os artigos 114 e 117 do Código de Ética Médica. Procure o CRM-PB e obtenha o RQE.

8. Qual é a importância do Registro de Qualificação de Especialista?

Este registro garante que aquele profissional, além de ser qualificado a praticar a medicina, tem também especialização completa na área em que atua e divulga, o que transmitirá aos pacientes mais confiança e credibilidade, além da segurança de saber que está sendo atendido por um profissional que teve formação especializada adequada e reconhecida.

9. **Atendo em dois locais: consultório meu, que divido com um colega de outra especialidade e em uma clínica. Como devem ser as placas externas?**

No caso de pessoa física, cada um dos médicos deve ter seu nome divulgado na fachada externa (ou similar, incluindo placas), juntamente ao número do CRM e do RQE (caso se anuncie especialista).

No caso de pessoa jurídica, deve constar o nome do diretor técnico, com número respectivo do CRM. Na divulgação do corpo clínico, seja interna ou externamente, deve constar o nome dos médicos com o respectivo CRM e RQE, caso anunciem especialidade.

Diretor técnico responsável

Nos anúncios de clínicas, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde deverão constar sempre o nome do diretor técnico e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Diretor técnico

Nas páginas das clínicas, hospitais, casas de saúde e outras instituições deve constar o nome do diretor técnico e sua inscrição no CRM.

10. Não fiz Residência e nem sou especialista em pediatria, mas atendo muitas crianças. Posso anunciar que realizo atendimento infantil?

Não. Anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, pode induzir confusão com divulgação de especialidade e, por isso, é vedado (artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica).

11. Não sou urologista, mas atendo muitos pacientes masculinos. Não utilizo urologista no meu carimbo, mas posso anunciar “urologia” ou que trato doença urológica?

Não. Anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, pode induzir a confusão com divulgação de especialidade e, por isso, é vedado (artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica). Da mesma forma que não é permitido utilizar o prefixo “logia”, também não é permitido divulgar que é professor de uma especialidade para o qual não está registrado, devido ao mesmo motivo.

12. Não sou ginecologista, mas opero muitas mulheres com doença ginecológica. Posso anunciar que faço esses procedimentos?

Não. Anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, pode induzir a confusão com divulgação de especialidade e, por isso, é vedado (artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica). Não há impedimento ético em realizar os procedimentos, porém não se deve divulgar como publicidade de qualquer espécie que induza os pacientes ao erro.

13. Fiz mais de duas residências, após registrar as especialidades junto ao CRM e obter o RQE. Posso anunciar todas elas?

Não. Conforme o Decreto-lei nº 4.113, de 14/02/1942 e a Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica, só é possível divulgar até o máximo de duas especialidades.

Anúncio de Títulos de Especialista

O médico pode anunciar os títulos de especialista que registrar no CRM local. Porém, o Decreto-lei 4.113/42 o proíbe de fazer referência a mais de duas especialidades, mesmo que possua número maior delas.

14. Posso anunciar uma pós-graduação que concluí mesmo não tendo ainda meu certificado e meu título de especialista?

Não, já que, conforme a Lei nº 3.268/57, um título obtido pelo médico só pode ser divulgado se registrado. Além disso, o Manual de Publicidade Médica (Resolução CFM nº 1.974/11) expressa que é vedado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à sua especialidade e/ou área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Cursos e atualizações

O médico pode anunciar cursos e atualizações realizados, desde que relacionados à sua especialidade ou área de atuação devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina.

15. O que é uma propaganda sensacionalista?

É a divulgação publicitária, mesmo que de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada e fugindo de conceitos técnicos, para individualizar e priorizar sua atuação ou a instituição onde atua ou tem interesse pessoal. Ocorre também na divulgação de métodos e meios que não tenham reconhecimento científico; na adulteração de dados estatísticos visando beneficiar-se individualmente ou à instituição que representa; na apresentação, em público, de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente

médico; na veiculação pública de informações que possam causar intranquilidade, pânico ou medo à sociedade; no uso de forma abusiva, enganosa ou sedutora, de representações visuais e informações que possam induzir a promessas de resultados (artigo 9º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica).

Sensacionalismo e fotos apelativas são proibidos

Médicos, clínicas e estabelecimentos de saúde não podem divulgar material publicitário de forma sensacionalista, contendo fotos apelativas e procedimentos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Sensacionalismo, falta de decoro e desprestígio da Medicina

Os médicos devem seguir os preceitos éticos ao divulgar seus serviços nas redes sociais e por outros meios. Divulgações de vídeos anedóticos, nos quais figuram os médicos ou os nomes de suas clínicas em situações vexatórias, configuram uma quebra de decoro e sensacionalismo e podem levar ao desprestígio da Medicina.

16. O que significa autopromoção?

Autopromoção é a utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos ou meio similar como forma ou na intenção de: angariar clientela; fazer concorrência desleal; pleitear exclusividade de métodos diagnósticos e terapêuticos; promover seu prestígio

pessoal; auferir lucros de qualquer espécie etc. (artigo 9º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica).

17. Posso dar entrevistas em rádios, TVs, revistas e em mídias sociais?

Sim, desde que observadas todas as normas vigentes de publicidade médica. Não deve divulgar endereço ou telefone de consultório ao fim da entrevista, e deve prezar pelos aspectos explicativos, educativos e de esclarecimento à Sociedade.

Entrevistas e comunicados

Nas entrevistas, comunicados, publicações de artigos e informações ao público, o médico deve evitar sua autopromoção e sensacionalismo, não divulgando seu telefone, endereço de consultório, clínica ou serviço. As entrevistas devem ter o intuito de informar, orientar e esclarecer o cidadão sobre determinados procedimentos, doenças, epidemias, e outros assuntos de cunho científico.

18. Posso ter um *Instagram* e um *Facebook*?

Sim, com a popularização das redes sociais, elas se tornaram uma ferramenta indispensável para as estratégias de comunicação. Assim, você pode participar de todas as mídias digitais, desde que observadas as normas vigentes de publicidade médica. As publicações podem, inclusive, conter endereço e número de telefone,

tendo em vista que se tratam de mais um veículo de interação, propaganda e *marketing*.

19. O médico pode ter *sites*, *blogs* ou similares?

Sim. *Sites*, *blogs* e outras ferramentas de mídia digital são importantes para a divulgação não só do trabalho do médico, como também são uma forma de promover conhecimento científico. Para atender as demandas do CFM, os sites devem conter as informações sobre o profissional exigidas pelas normas de publicidade, tais como, em destaque, o número do CRM e RQE, se especialista.

20. Posso divulgar o meu endereço e número de consultório nas mídias sociais?

Sim. Em se tratando igualmente de mais um veículo de publicidade e *marketing*, desde que obedeça ao Manual de Publicidade Médica e a mesma se acompanhe de seu nome, seu número da inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e seu número de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), se o for. A divulgação de endereço e número de telefone é vedada quando da realização de entrevistas programas de rádio, TV e similares (incluindo *lives*, *webinars* e afins), por se caracterizar uma autopromoção. Essas entrevistas devem primar pelo caráter explicativo e educativo, sem vinculação mercantil com a indústria farmacêutica ou de

equipamentos, sem a exposição de pacientes identificáveis e sempre no apoio e esclarecimento à sociedade.

21. Posso expor a figura de um paciente quando ele autorizar? E se ele for um membro de minha família?

Não. É vedado o uso de qualquer tipo de fotografia, inclusive *selfies*, com pacientes em material promocional, independente da sua origem. O Manual de Publicidade Médica (Resolução CFM nº 1.974/11, artigo 3º) veda a exposição da figura de paciente como forma de divulgar técnicas, métodos ou resultados de tratamentos, ainda que com autorização expressa dele. No caso do seu parente tornar-se seu paciente, todos os ditames éticos da relação profissional vigoram, independente dos laços pessoais. As fotografias contendo resultados são permitidas apenas em eventos científicos, mesmo assim com autorização do paciente.

22. Posso fazer uma publicidade demonstrando a realização de procedimento em paciente sem identificá-lo?

De uma forma geral, esse tipo de publicidade é considerado sensacionalista e inadequada. Na dúvida, procure previamente a CODAME de seu estado.

23. Posso tirar fotos em salas de cirurgia?

A divulgação de figura de paciente por parte do médico em meios não acadêmicos, mesmo sob a anuência do mesmo, caracteriza-se em quebra de sigilo. Além disso, fotos em salas de cirurgia não são adequadas devido à preocupação com a segurança do paciente. Na dúvida, consulte previamente a CODAME de seu estado.

24. Posso participar de concurso estilo “médico do ano”?

Não, esse tipo de participação é sensacionalista, totalmente desprovida de cunho educativo ou de esclarecimento social, sendo vedado pela Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica.

Concursos e Premiações

O médico não deve permitir que seu nome seja incluído em concursos ou similares, cuja finalidade seja escolher o "médico do ano", "destaque", "melhor médico" ou outras denominações que visam o objetivo promocional ou de propaganda, individual ou coletivo.

25. Sou dermatologista e tenho RQE. Posso colocar na minha propaganda que sou “referência” em alguma doença relacionada a minha especialidade, ou que faço “dermatologia avançada” ou “estética avançada”?

Não é recomendável. Essa autointitulação pode ser considerada uma autopromoção, afinal não há nenhuma instituição que diga que um especialista é referência quando comparado a outro, ou um que é avançado em detrimento de outro.

Expressões vedadas

Nas publicidades médicas ou na exposição na imprensa é vedado ao médico ou aos serviços médicos usar expressões como "o melhor", "o mais eficiente", "o único capacitado", "resultado garantido", "o excelente" ou outras com o mesmo sentido.

26. Comprei uma máquina em meu consultório para realizar diagnóstico e outra para realizar procedimentos. Posso anunciar o nome comercial de meus aparelhos?

Não, pois é vedado ao médico participar de anúncios de empresas ou produtos de qualquer natureza (artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11 – Manual de Publicidade Médica, modificado pela Resolução CFM nº 2.126/2015), e citar marcas de aparelhos pode ser interpretado como similar a anunciar empresas. Em caso de dúvida, consulte previamente a CODAME de seu estado.

Referência aos equipamentos das clínicas

É permitido, no material publicitário de clínicas, fazer referência aos aparelhos e equipamentos que elas dispõem. No entanto, não se pode citar marca ou insinuar que o equipamento é a garantia de que determinado tratamento alcançará bom resultado ou que dê capacidade privilegiada à instituição ou ao profissional que o utiliza.

Médicos em anúncios de empresas

É vedado ao médico participar de anúncios de quaisquer empresas ou produtos. Isso vale também para entidades sindicais ou associativas médicas.

27. Posso fazer postagens anunciando ou insinuando que darei brindes aos meus pacientes? E sorteios de consultas ou procedimentos?

Não, porque se constitui autopromoção, sensacionalismo e concorrência desleal. Além disso, ofende os princípios basilares do Código de Ética Médica, já que a Medicina não pode ser exercida, sob qualquer pretexto, como um comércio, e os procedimentos médicos, sejam diagnósticos ou terapêuticos, têm sua indicação definida em função da avaliação médica, e não a partir de prêmios, bônus ou sorteios.

28. Posso anunciar que vou sortear uma consulta ou um procedimento, ou que atendo gratuitamente em meu consultório?

A divulgação de gratuidade de atendimento em consultórios particulares, apesar de gesto nobre, é explicitamente vedada pelo Decreto-lei nº 4.113, de 14/02/1942 (artigo 1º). Sorteios de consultas médicas podem ser interpretados como autopromoção. Procedimentos médicos ofertados por sorteios ou como forma de brinde são totalmente irregulares, haja vista que se configuram parte do ato médico formal, iniciado na consulta, esclarecido por exames complementares, se for o caso, e resolvidos, clínica ou cirurgicamente, de acordo com o diagnóstico estabelecido, e não de acordo com a sorte.

29. Posso fazer publicidade falando que um procedimento traz bons resultados?

De um modo geral, a garantia, promessa ou insinuação de bons resultados é vedado pelo Manual de Publicidade Médica (Resolução CFM nº 1.974/11, artigo 3º) e pelo Código de Ética Médica. Na dúvida, consulte previamente a CODAME de seu estado.

30. Posso publicar o antes e o depois de outro profissional ou da indústria farmacêutica?

O antes e o depois, de uma forma geral, mesmo sendo de terceiros, pode ser interpretado como uma promessa de resultados, o que é vedado pelo Manual de Publicidade Médica (Resolução CFM nº 1.974/11, artigo 3º). Na dúvida, consulte previamente a CODAME de seu estado.

Fotos Antes e Depois

É vedado ao médico e aos estabelecimentos de assistência médica a publicação de imagens do “antes e depois” de procedimentos. Conforme previsto na alínea “g” do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11, não é permitido expor a imagem do paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, ainda que com autorização expressa do mesmo. A norma permite, quando for imprescindível, o uso de imagens do paciente em trabalhos e eventos científicos, com a prévia autorização

31. Posso anunciar o preço da consulta ou do procedimento?

Embora seja um ponto atualmente considerado controverso, devem ser evitados os anúncios que contenham preço, formas de pagamento e apologia a promoções e descontos especiais ou combos. Na dúvida, consulte previamente a CODAME de seu estado.

ERROS COMUNS EM PUBLICIDADE MÉDICA

1. Anunciar com intuito principal de angariar clientela em vez de educar o público.
2. Anunciar especialidade ou área de atuação não reconhecida.
3. Anunciar-se especialista sem ter RQE.
4. Anunciar equipamentos como forma de sobressair-se em relação aos colegas, o que pode caracterizar concorrência desleal.
5. Participar de anúncios de produtos, empresas, instituições ou similares, de qualquer natureza.
6. Anunciar-se como “o melhor”, “a referência”, “o excelente”, “o único que oferece”, o que pode caracterizar autopromoção e concorrência desleal.
7. Promover o antes e depois.
8. Expor a figura de paciente, notadamente em condição vexatória ou sem respeito ao seu pudor, o que, além de ser publicidade inadequada, é quebra de sigilo.

9. Garantir ou insinuar bons resultados de procedimentos.
10. Divulgar terapêutica que não é reconhecida cientificamente.
11. Induzir pacientes a abandonar tratamentos consagrados cientificamente em prol de modismos ou experiências individuais do médico.
12. Realizar publicidade de modo anedótico, ridicularizando toda a classe.
13. Divulgar seus contatos em entrevistas ou em campanhas sociais.
14. Permitir que seu nome seja vinculado em propaganda enganosa de qualquer natureza.
15. Publicar de forma reiterada elogios de pacientes, mesmo que na forma de repostagem em mídias sociais virtuais.
16. Consultar, diagnosticar, prescrever ou estimular a automedicação através de meios de comunicação de massa.

DICAS PARA UMA PUBLICIDADE MÉDICA ETICAMENTE ADEQUADA

1. Lembrar que a propaganda médica tem um caráter primordialmente educativo.
2. Nos anúncios, colocar sempre o número do CRM com a sigla do estado.
3. Caso você se anuncie ou se insinue especialista, deixar o RQE visível.
4. Não expor nome ou figura de paciente em nenhuma hipótese, mesmo sendo seu familiar ou em mensagens repostadas em rede social.
5. Em entrevista, seja em TV, revistas ou mídias sociais, não fornecer seu endereço ou contato telefônico, e solicitar que o número do CRM seja publicado.
6. Não consultar ou indicar conduta diagnóstica ou terapêutica específica através de canais de comunicação.
7. Não fazer autopromoção, concorrência desleal ou propaganda sensacionalista.
8. Manter o decoro da profissão, evitando propagandas anedóticas e jocosas.

9. Não anunciar ou insinuar premiações ou vantagens.
10. Não anunciar produtos ou empresas de qualquer natureza.
11. Não anunciar antes e depois e nem insinuar ou prometer resultados.
12. Em casos de dúvidas, procurar previamente a CODAME de seu estado.



ANEXOS

LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO LEIS E DECRETOS:

DECRETO Nº 20.931 DE 11 DE JANEIRO DE 1932

Revigorado pelo
Decreto de 12 de
julho de 1991.

Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

decreta:

Art. 1º O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na forma deste decreto.

Art. 2º Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registado na forma do art. 5º deste decreto.

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

Art. 4º Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras só podem exercer a profissão após submeterem-se a exame de habilitação, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.

Art. 5º É obrigatório o registo do diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 1º, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 6º Os médicos e os cirurgiões dentistas são obrigados a notificar no primeiro trimestre de cada ano, à autoridade sanitária da localidade onde clinicarem ou, em sua falta, à autoridade policial, a sede dos seus consultórios ou residências, afim de serem organizados o cadastro médico e o cadastro odontológico local.

Art. 7º A Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, fará publicar mensalmente no Diário Oficial a relação dos profissionais cujos títulos tiverem sido registados, organizando, anualmente, com as alterações havidas a relação completa dos mesmos.

Art. 8º As autoridades municipais, estaduais e federais só podem receber impostos relativos ao exercício da profissão médica, mediante apresentação de prova de se achar o diploma do interessado devidamente registado no Departamento Nacional de Saúde Pública e nas repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 9º Nas localidades, onde não houver autoridade sanitária, compete às autoridades policiais e judiciárias verificar se o profissional se acha devidamente habilitado para o exercício da sua profissão.

Art. 10 Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao exercício da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.

Art. 11 Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas, veterinários, enfermeiros e parteiras que cometerem falta grave ou erro de ofício, poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de seis meses a dois anos, e se exercem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

Art. 12 A penalidade de suspensão será imposta no Distrito Federal pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, depois de inquérito administrativo apreciado por três profissionais de notório saber e probidade, escolhidos um pelo ministro da Educação e Saúde Pública, um pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública e um pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, após inquérito administrativo procedido por uma comissão de três profissionais, escolhidos um pelo secretário do Interior do Estado, um pelo diretor do serviço sanitário e um pelo juiz seccional federal. Em qualquer caso da aplicação da penalidade cabe recurso para o ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 13 Os que apresentarem oposição ou embaraço de qualquer ordem à ação fiscalizadora da autoridade sanitária, ou que a desacatarem no exercício de suas funções, ficam sujeitos à multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, cobrável executivamente sem prejuízo da ação penal por desacato à autoridade, que poderá ter lugar por denúncia do Ministério Público, na Justiça Federal, ou por denúncia dos órgãos competentes da Justiça Estadual.

Art. 14 Podem continuar a clinicar nos respectivos Estados os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários que na data da publicação do presente decreto forem portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários diplomados por faculdade estrangeiras, com mais de 10 anos de clínica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado a juízo da autoridade sanitária.

Do exercício da medicina

Art. 15 São deveres dos médicos:

- a) notificar dentro do primeiro trimestre de cada ano à Inspeção da Fiscalização do Exército da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, à autoridade sanitária local ou na sua ausência à autoridade policial, nos Estados, a sede do seu consultório ou a sua residência, para organização do cadastro médico regional (art. 6º);
- b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;
- c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;
- d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes às doenças de notificação compulsória;
- e) atestar o óbito em impressos fornecidos pelas repartições sanitárias, com a exata causa mortis, de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demógrafo-sanitária;
- f) mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade.

Art. 16 É vedado ao médico:

- a) ter consultório comum com indivíduo que exerça ilegalmente a medicina;
- b) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;
- c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar;

- d) atestar o óbito de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica;
- e) firmar atestados sem praticar os atos profissionais que os justifiquem;
- f) dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto e o parto prematuro, uma vez verificada, por junta médica, sua necessidade terapêutica;
- g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica;
- h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública;
- i) assumir a responsabilidade de tratamento médico dirigido por quem não for legalmente habilitado;
- j) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis segundo os atuais conhecimentos científicos;
- k) assumir a responsabilidade como assistente, salvo nas localidades onde não houver outro médico, do tratamento de pessoa da própria família, que viva sob o mesmo teto, que esteja acometida de doença grave ou tóxico-maniaca, caso em que apenas pode auxiliar o tratamento dirigido por médico estranho à família;
- l) recusar-se a passar atestado de óbito de doente a quem venha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária;

m) manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondência ou pela imprensa.

Art. 17 As associações religiosas ou de propaganda doutrinária, onde forem dadas consultas médicas ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas de seus diretores, ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.

§ 1º Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que devem incorrer o diretor ou responsável.

§ 2º Se qualquer associação punida na forma deste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento da sua sede.

Art. 18 Os profissionais que se servirem do seu título para a prescrição ou administração indevida de tóxicos entorpecentes, além de serem responsabilizados criminalmente serão suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demitidos de qualquer cargo público que exerçam.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá de condenação do infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o tóxico.

Art. 19 Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissíveis ou recomendáveis outros recursos terapêuticos, salvo quando, em conferência médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitária, ficar demonstrada a necessidade imprescindível do uso continuado de medicação dessa natureza.

Art. 20 O médico, cirurgião-dentista, ou veterinário que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente entorpecentes, será, declarado suspeito pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou pela autoridade sanitária local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalização. Verificadas nele irregularidades em inquérito administrativo, ser-lhe-á cassada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalização da autoridade sanitária, ficando as farmácias proibidas de aviar suas receitas, sem o "visto" prévio da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou da autoridade sanitária local.

Art. 21 Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para alimentação da toxicomania será cassada pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, a faculdade de receitar essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado às autoridades policiais para a instauração do competente inquérito e processo criminal.

Art. 22 Os profissionais que forem toxicômanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de um a cinco anos.

Art. 23 Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os médicos assistentes comunicar a internação à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou à autoridade sanitária local e apresentar-lhe o plano clínico para a desintoxicação. Nesses casos as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao "visto" prévio da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.

Dos estabelecimentos dirigidos por médicos

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Art. 25 Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

Art. 26 Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia, serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência de local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.

Art. 27 Os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.

Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

No requerimento de licença para seu funcionamento deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

Art. 29 A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica, se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social, e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicômanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.

O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidade, imposta por infração dos dispositivos do regulamento sanitário.

§ 1º O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.

§ 2º Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo dos internados, com todas as especificações de identidade, e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.

Do exercício da odontologia

Art. 30 O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamento de uso externo para os casos restritos de sua especialidade.

Art. 31 Ao cirurgião-dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos, estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la.

Art. 32 O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver diploma registado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.

Art. 33 É terminantemente proibida aos protéticos, a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica.

Do exercício da medicina veterinária

Art. 34 É proibido às farmácias aviar receituário de médicos veterinários que não tiverem seus diplomas devidamente registados no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 35 Nas receitas deve o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação, e indicar o local onde é encontrado bem como o respectivo proprietário, mencionando a qualidade de veterinário após a assinatura da receita.

Do exercício da profissão de parteira

Art. 36 As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais, e em qualquer anormalidade devem reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes a responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

Art. 37 É vedado às parteiras:

- a) prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto, ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;
- b) recolher as parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou em estabelecimento sob sua direção imediata ou mediata;
- c) manter consultório para exames e prática de curativos;
- d) prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido.

Nesses casos, porém, como em todos os que se revestem de qualquer anormalidade, a presença do médico deve ser reclamada pela parteira, que tomará providências apenas até que chegue o profissional.

Disposições gerais

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 40 É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas.

Art. 42 A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante, sem prejuízo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na mesma infração dentro do prazo de dois anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 43 Os processos criminais previstos neste decreto terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente, nas justiças estaduais, mediante solicitações da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

Getúlio Vargas.
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado na CLBR PUB 31/12/1932

DECRETO-LEI N. 4.113 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942

Regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

decreta:

Dos médicos e cirurgiões dentistas

Art. 1º É proibido aos médicos anunciar:

- I – cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;
- II – tratamento para evitar a gravidez, ou interromper a gestação, claramente ou em termos que induzam a estes fins;
- III – exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;
- IV – consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;
- V – especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;
- VI – prestação de serviços gratuitos, em consultórios particulares;
- VII – sistematicamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentem contra a ética médica;
- VIII – com alusões detratoras a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país;

IX – com referências a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente ou que não tenham tido a sanção das sociedades médicas;

X – atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.

§ 1º As proibições deste artigo estendem-se, no que for aplicável, aos cirurgiões dentistas.

§ 2º Não se compreende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos, o preço da consulta, referências genéricas à aparelhagem (raio X, rádio, aparelhos de eletricidade médica, de fisioterapia e outros semelhantes) ; ou divulgar, pela imprensa ou pelo rádio, conselhos de higiene e assuntos de medicina ou de ordem doutrinária, sem caráter de terapêutica individual.

Das parteiras, dos massagistas e enfermeiros

Art. 2º É proibido às parteiras, aos massagistas e aos enfermeiros fazer referências a tratamentos de doenças ou de estado mórbido de qualquer espécie.

Art. 3º As parteiras, os massagistas e os enfermeiros estão obrigados a mencionar em seus anúncios o nome, título profissional e local onde são encontrados.

Das casas de saúde, dos estabelecimentos médicos e congêneres

Art. 4º É obrigatório, nos anúncios de casa de saúde, estabelecimentos médicos e congêneres, mencionar a direção médica responsável.

Dos preparados farmacêuticos

Art. 5º É proibido anunciar, fora dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos, produtos ou especialidades farmacêuticas e medicamentos:

I – que tenham sido licenciados com a exigência da venda sob receita médica. sem esta declaração;

II – que se destinem ao tratamento da lepra, da tuberculose, da sífilis, do câncer e da blenorragia;

III – por meio de declarações de cura, firmadas por leigos;

IV – por meio de indicações terapêuticas, sem mencionar o nome do produto, e que insinuem resposta, por intermédio de caixas postais ou processo análogo;

V – apresentando-os com propriedades anti-concepcionais ou abortivas, mesmo em termos que induzam indiretamente a estes fins;

VI – com alusões detratoras ao clima e ao estado sanitário do país;

VII – consignando-se indicações de uso para sintomas ou para conservação de órgãos normais, com omissão dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos;

VIII – com referências preponderantes ao tratamento da importância IX – por meio de textos contrários aos recursos atuais da terapêutica, induzindo o público a um auto tratamento;

X – exibindo-se gravuras com deformações físicas, dísticos ou artifícios gráficos indecorosos ou contrários a verdade na exposição dos fatos;

XI – fazendo-se referências detratoras aos que lhes são concorrentes;

XII – com promessa de recompensa aos que não tiverem resultados satisfatórios com o seu uso,

Art. 6º É permitido anunciar preparados farmacêuticos, sem prévia autorização do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, respeitados os termos dos respectivos relatórios e licenciamentos.

§ 1º. Os preparados intitulados “depurativos” deverão conter a indicação obrigatória da sua finalidade “medicação auxiliar no tratamento da sífilis”.

§ 2º Os produtos intitulados “reguladores”, assim como os preparados destinados ao tratamento das afeções e empregados na higiene dos órgãos genitais, não poderão fazer referências a propriedades anticoncepcionais ou abortivas.

Art. 7º É facultado submeter-se á prévia aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina o anúncio de preparado farmacêutico, para a venda livre que sair dos termos dos respectivos relatórios e licenciamentos.

Parágrafo único. O texto aprovado será válido para todo o território nacional, devendo, porém, o anunciante exibir a aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, com respectivos números de ordem e data, quando reclamada pela autoridade competente, ou pelos órgãos de publicidade interessados.

Art. 8º Os anúncios, em geral, poderão compreender textos educativos.

Das penalidades

Art. 9º Verificando que o anúncio contraria as disposições da lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da medicina e da farmácia intimará, o anunciante a observá-las dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º Neste prazo, poderá o interessado pedir a reconsideração, decidindo a autoridade no prazo de 30 dias. Se a reconsideração for negada, poderá recorrer à autoridade superior dentro de 10 dias contados da publicação do indeferimento.

§ 2º Se, decorridos os trinta dias, continuar a ser publicado o anúncio, apesar de negada a reconsideração ou de não provido o recurso, será imposta ao infrator, pela autoridade que o intimara ao cumprimento da lei, a multa de 100\$0 a 1:000\$0, elevada ao dobro na reincidência.

§ 3º Contra a imposição da multa caberá recurso, dentro de 30 dias, para o Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, que deverá decidi-lo no prazo de trinta dias contados de quando houver sido interposto.

§ 4º A autoridade sanitária que impuser definitivamente a multa, providenciará junto ao Departamento de Imprensa e Propaganda para que, na parte que lhe competir, promova a suspensão do anúncio.

Disposições gerais

Art. 10º Esta lei entrará em vigor em todo o território nacional na data da sua publicação, ficando assegurada pelo prazo de 60 dias a publicidade que vem sendo admitida.

Parágrafo único. As disposições deste decreto, não se aplicam às publicações técnico-científicas, assim consideradas pelos órgãos competentes.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Regulamento

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo: (Redação dada pela Lei nº 11.000, de 2004)

I – 1 (um) representante de cada Estado da Federação; (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

II – 1 (um) representante do Distrito Federal; e (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

III – 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretária geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decoro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

~~Art. 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos. (Revogado pela Lei nº 11.000, de 2004)~~

Art. 11. A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;
- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinquenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

Art. 13. Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea d do art. 22;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de

seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art. 19. A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso salvo os casos das alíneas c, e f, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24. A assembleia geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45(quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 25. A assembleia geral em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 26. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art. 27. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita independente da apresentação de títulos, diplomas certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembleia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29. O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros do Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art. 30. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31. O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado em conformidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 32. As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos

médicos a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35 O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

Parsifal Barbosa

Maurício de Medeiros

LINKS DE POSTAGENS SOBRE PUBLICIDADE MÉDICA

1. Fórum da Codame debate resoluções que tratam da publicidade médica.
2. Ética médica na publicidade e nas redes sociais.
3. Cremego orienta especialistas sobre publicidade médica e o uso das mídias sociais.
4. CFM ressalta limites ao sensacionalismo e à autopromoção na Medicina.
5. Site traz detalhamento da resolução sobre publicidade médica.

LINKS DE VÍDEOS SOBRE O ASSUNTO

1. [Autonomia do Médico e Publicidade Médica](#)
2. [Pode isso, Arnaldo? Publicidade médica: o que pode e o que não pode](#)
3. [Publicidade Médica. Direito Médico na Prática.](#)
4. [Publicidade médica: em debate a atualização da Resolução CFM nº 1.974/2011](#)
5. [Palestra: Como fazer Publicidade Médica Ética](#)
6. [Manual de Publicidade Medica](#)
7. [Médicos, Redes Sociais e o CRM](#)
8. [Redes Sociais para Médicos: Como Começar?](#)
9. [Marketing Médico para INICIANTES: Passo a Passo do ZERO em 2020.](#)
10. [Publicidade Médica](#)
11. [O que os médicos não devem publicar nas redes sociais](#)
12. [JOMA - Palestra: Publicidade Médica](#)

13. Médicos e as mídias sociais com Dr. Clovis ex-vice-presidente CFM.
14. Uso de imagens de pacientes segundo o Novo Código de Ética Médica
15. Advogada especialista em direito médico diz o que pode e o que não pode na publicidade médica.
16. 2016/09/15 - Fique por dentro do CRM-PR - Módulo sobre Publicidade Médica - 2ª parte
17. Sigilo Médico em Redes Sociais